



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2162222 - PE (2024/0292186-1)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - PE044751 LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329 EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234 RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684 JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 CRISTIANO KINCHESKI - DF034951

EMENTA

Ementa. CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.300. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SAQUES INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.300: recursos especiais (REsp ns. 2162198, 2162222, 2162223 e 2162323) afetados ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber a qual das partes (autor/participante ou réu/BB) compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os saques nas contas individualizadas do PASEP ocorrem de três formas: crédito em conta, pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do BB.

4. No saque em caixa das agências do BB, o pagamento é realizado pelo Banco do Brasil ao participante. A prova é feita mediante exibição da quitação (art. 320 do Código Civil) e incumbe ao BB, como fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

5. No crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o pagamento é feito por terceiro, em nome do PASEP (União). O participante recebe de sua instituição financeira ou de seu empregador. A prova é feita mediante exibição do extrato da conta de destino ou do contracheque e do recibo dado ao empregador. Incumbe ao participante comprovar o inadimplemento, fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Não se aplicam a inversão do ônus

da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, ou a redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC, as quais exigem que a parte que inicialmente teria o encargo possua menos acesso aos dados e informações probatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

7. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, VIII, do CDC; art. 373, I, II e §§ 1º e 2º, do CPC; art. 320 do CC; e art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 545, REsp 1.205.277, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012; Tema 1.150 , REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela (voto-vista), negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, igualmente por maioria, a seguinte tese repetitiva no tema 1300:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2162222 - PE (2024/0292186-1)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - PE044751 LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329 EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234 RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684 JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 CRISTIANO KINCHESKI - DF034951

EMENTA

Ementa. CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.300. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. SAQUES INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA.

I. CASO EM EXAME

1. Tema 1.300: recursos especiais (REsp ns. 2162198, 2162222, 2162223 e 2162323) afetados ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber a qual das partes (autor/participante ou réu/BB) compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao participante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os saques nas contas individualizadas do PASEP ocorrem de três formas: crédito em conta, pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do BB.

4. No saque em caixa das agências do BB, o pagamento é realizado pelo Banco do Brasil ao participante. A prova é feita mediante exibição da quitação (art. 320 do Código Civil) e incumbe ao BB, como fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

5. No crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o pagamento é feito por terceiro, em nome do PASEP (União). O participante recebe de sua instituição financeira ou de seu empregador. A prova é feita mediante exibição do extrato da conta de destino ou do contracheque e do recibo dado ao empregador. Incumbe ao participante comprovar o inadimplemento, fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). Não se aplicam a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, ou a redistribuição do ônus da prova,

na forma do art. 373, § 1º, do CPC, as quais exigem que a parte que inicialmente teria o encargo possua menos acesso aos dados e informações probatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Tese: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

7. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: art. 6º, VIII, do CDC; art. 373, I, II e §§ 1º e 2º, do CPC; art. 320 do CC; e art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 545, REsp 1.205.277, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012; Tema 1.150 , REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.300, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

A autora, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal (fls. 342-368), contra o acórdão que julgou a apelação, com a seguinte ementa (fls. 313-327):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE RETIRADAS FRAUDULENTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EXTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1150/STJ. MÁ GESTÃO DO BANCO DO BRASIL. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL UNILATERALMENTE PRODUZIDO. INADMISSIBILIDADE COMO MEIO ÚNICO DE PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. "O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de

aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa” (Tema Repetitivo 1150/STJ). 2. “A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil” (Tema Repetitivo 1150/STJ). 3. “O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep” (Tema Repetitivo 1150/STJ). 4. A inequívoca ciência da parte autora acerca das retiradas alegadamente indevidas e de toda a extensão do eventual dano se deu na data da obtenção dos extratos da conta PASEP. 5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada presença de dados suficientes à formação do convencimento. 6. Na hipótese, os extratos do tipo microfichas acostados pela parte autora indicam que foram efetuadas retiradas de valores da sua conta PASEP em sua maioria sob duas rubricas: PGTO RENDIMENTOS FOPAG e PGTO RENDIMENTO C/C, que são indicativas de que os valores debitados da conta PASEP foram creditados ora na sua folha de pagamento, ora na conta corrente de sua titularidade. 7. A análise dos contracheques da parte autora do período coincidente com o período das retiradas é imprescindível para a verificação do dano, que restará caracterizado se nos contracheques não constar anotado o crédito que a rubrica PGTO RENDIMENTOS FOPAG sugere. De igual sorte, o extrato bancário da conta corrente do período reclamado afigura-se imprescindível para a definição do prejuízo, que decorreria da ausência de crédito que a rubrica PGTO RENDIMENTO C/C sugere ter ocorrido. 8. Recaindo sobre a parte autora o ônus da prova acerca do prejuízo, fato constitutivo do direito à indenização (art. 373, I, CPC), e inexistindo prova nesse sentido, é de se julgar improcedentes os pedidos. 9. A prova em questão tinha natureza documental e era pré-constituída, devendo ser apresentada pela parte autora na inicial, à luz do art. 434 do CPC. Portanto, sem a prova do desfalque, não há como determinar a produção probatória para apuração de eventuais quantias a serem ressarcidas. 10. O laudo técnico elaborado unilateralmente pela parte autora /apelante não pode ser tomado como prova suficiente capaz de comprovar a tese de que a instituição financeira apelada realizou desfalques da sua conta vinculada ao PASEP, mormente a violação do art. 372 do CPC e, por corolário, o princípio do contraditório e ampla defesa. 11. Apelação não provida.

O recurso especial sustentou a violação ao art. 6º, VIII, do CDC e a divergência com julgado do TJGO. Pediu o provimento do recurso especial, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a indenizar os saques irregulares, além de reparar dano moral.

O BANCO DO BRASIL S.A. ofereceu resposta ao recurso (fls. 371-381). Arguiu a inadmissibilidade, pela deficiência do cotejo do paradigma ao caso concreto, pela falta de prequestionamento da questão federal e pela necessidade de revolver fatos e provas. Sustentou que o CDC não é aplicável e que o ônus da prova é da parte autora.

O recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia (fls. 383-393).

O BANCO DO BRASIL S.A. ofereceu razões (fls. 403-409). Afirmou que pendem 124.761 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e um) processos buscando

indenização por saques irregulares em contas individualizadas do PASEP, dos quais 41.297 foram propostos entre janeiro e agosto de 2024. Sustentou que o tema deveria ser julgado em conjunto com o Recurso Especial 2.054.168, interposto contra IRDR instaurado pelo Tribunal de Justiça de Tocantins. Afirmou que o tema 1.150 do STJ estabeleceu que a regência do PASEP é pelo Código Civil, não pela legislação consumerista. Aduziu que "o fato de o saldo disponível na conta PASEP não corresponder à expectativa dos participantes decorre dos seguintes fatores: (i) cessação de depósitos nas contas do PASEP desde a promulgação da Constituição Federal de 1988; (ii) ocorrência de saques anuais dos rendimentos, e/ou saques integrais por ocasião do casamento; e (iii) incidência de juros remuneratórios na base de 3% ao ano". Pugnou pela afetação do processo ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar os REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323 como representativos da controvérsia.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 514-522). Sustentou ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, a inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a inexistência de desfalque e de saques indevidos nas contas individualizadas do PASEP.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os recursos especiais REsp ns. 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 e 2.162.323 foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos, como representativos da controvérsia relativa ao ônus da prova nas ações judiciais que discutem a evolução das contas vinculadas ao PASEP.

I - CONTROVÉRSIA REPETITIVA

A controvérsia repetitiva foi assim delimitada:

Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

A questão em julgamento se repete em processos judiciais propostos por participantes do PASEP, que alegam não reconhecer lançamentos a débito em suas contas e pedem a correspondente reparação, com as devidas atualizações.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de atribuir o ônus da prova dos saques indevidos e desfalques em contas do PASEP ao BANCO DO BRASIL S.A. Sua solução demanda definir a qual das partes a lei ordinariamente imputa o ônus probatório e verificar se

está presente hipótese de sua inversão, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, ou redistribuição, na forma do art. 373, § 1º, do CPC.

Antes de chegar a esse ponto, é relevante traçar um panorama do direito e dos fatos envolvidos. Para tanto, inicia-se pela estrutura jurídica do PASEP e pelo entendimento sobre responsabilidade do BANCO DO BRASIL perante os participantes. Como será demonstrado, o BB é administrador das contas do PASEP, não sendo parte direta na relação entre a União e o beneficiário. No entanto, a instituição financeira presta serviço aos correntistas e, nessa qualidade, está sujeita a reparar danos, conforme entendimento do STJ.

Indo adiante, demonstra-se a desnecessidade de decidir sobre a aplicabilidade do CDC às relações entre o BB e os participantes. A solução dessa polêmica não é indispensável ao deslinde desta controvérsia.

No ponto seguinte, estabelece-se quais as formas de pagamento aos participantes. Os saques são lançados a débito na conta individualizada, que identifica a forma como o dinheiro é, ou deveria, ser entregue ao credor. Três são essas formas de pagamento: saque em caixa das agências do BB, crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). O ônus probatório funcionará de forma diferente na primeira forma de pagamento.

Passa-se, então, a averiguar como é feita a prova do pagamento. Conclui-se que a comprovação do pagamento é feita pela articulação do extrato da conta individualizada com o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque, conforme a forma de saque.

Avalia-se a possibilidade de provar o não pagamento, no título seguinte. O participante teria condições de produzir uma comprovação, pela exibição do extrato da conta-corrente ou do contracheque, conforme a forma de saque. Apenas no pagamento mediante saque em caixa das agências do BB, não há prova ulterior que o autor possa produzir.

Em seguida, faz-se uma definição sobre o ônus da prova e a sua distribuição no direito brasileiro.

O passo seguinte é demonstrar como o ônus da prova funciona em relação às diferentes formas de pagamento. Na forma de saque em caixa das agências do BB, o ônus de demonstrar o pagamento é do BANCO DO BRASIL, por ser fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Avaliando as duas outras formas de pagamento - crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) -, demonstra-se que o não pagamento é fato constitutivo do direito do autor. O pagamento ocorre por meios documentados entre o participante e terceiro - instituição financeira na qual é feito o crédito ou empregador. É o participante quem tem acesso aos dados e às informações que são objeto da prova. Por essas razões, o ônus da prova é do autor.

Por fim, avalia-se se, a inversão ou a redistribuição do ônus probatório inicialmente imputada ao participante é cabível. Como se verá, o participante tem melhor acesso aos dados e informações que constituirão a prova, pelo que não é cabível a transferência do ônus à outra parte.

1 - Estrutura jurídica do PASEP e responsabilidade do BANCO DO BRASIL perante os participantes

O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar n. 8, de 3.12.1970, para propiciar aos participantes, servidores dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal e das fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público, participação nas receitas arrecadadas.

Originalmente, as contribuições ao PASEP eram distribuídas a contas individualizadas mantidas no BANCO DO BRASIL S.A. em nome de cada um dos servidores (arts. 4º e 5º da Lei Complementar n. 8/1970).

PASEP e PIS foram fundidos em um único fundo (Fundo PIS-PASEP) pela Lei Complementar n. 26/1975, mas a estrutura geral foi mantida.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve substancial alteração no programa. As contribuições deixaram de ser distribuídas aos participantes, mas foram preservados os patrimônios acumulados nas contas individualizadas (art. 239, *caput* e § 2º da Constituição Federal). Além do patrimônio acumulado por ocasião da entrada em vigor da Constituição Federal, as contas individualizadas também recebem aportes referentes a rendimentos, os quais "correspondem à soma dos Juros e Resultado Líquido Adicional (RLA), aplicados sobre o saldo de principal existente na conta individual dos participantes no primeiro dia útil de julho de cada ano" (BANCO DO BRASIL. **Cartilha do PASEP**. Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Cartilha-Pasep.pdf>. Acesso em: 24/10/2024. p. 21), e o abono anual, previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal.

O Fundo PIS-PASEP é um fundo público da União. Os sucessivos regulamentos o definem como um "fundo contábil, de natureza financeira" (art. 1º do Decreto n. 78.276/1976, art. 1º do Decreto n. 4.751/2003, art. 1º do Decreto n. 9.978/2019).

A administração do PASEP compete ao BANCO DO BRASIL S.A. Ele não é dono do patrimônio do PASEP. Trata-se de um prestador de serviços à União e aos participantes. O BB "manterá contas individualizadas" para cada participante e "cobrará uma comissão de serviço" (art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970).

A jurisprudência do STJ confirmou que a relação entre os participantes e a União em razão do PASEP é de direito público. Em consequência, as ações contra a União em que se discute a correção das contas individualizadas estão praticamente todas prescritas. Em 2012, o tema 545 definiu (REsp 1.205.277, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012):

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Sem embargo, mais recentemente, o STJ reconheceu a possibilidade de demandar do BANCO DO BRASIL S. A. reparação por saques indevidos e desfalques e por aplicação deficiente dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor. Em 2023, o tema 1.150 do STJ fixou que o termo inicial da prescrição é a ciência do participante e o prazo é de dez anos (REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023):

- i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
- iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Portanto, o PASEP é, em si, um programa regido pelo direito público, no qual o participante recebe, em sua conta individualizada, créditos. O BANCO DO BRASIL é a instituição financeira responsável pela administração da conta individualizada. Há uma relação de prestação de serviço entre o BANCO DO BRASIL e o participante, sendo que aquele responde a este em caso de saques indevidos ou de correções a menor.

Em resumo, os atores são:

- 1 - União: pessoa jurídica de direito público titular do patrimônio do fundo não personalizado PIS-PASEP;
- 2 - Participantes: pessoas físicas titulares das contas individualizadas do PASEP;
- 3 - BANCO DO BRASIL: sociedade de economia mista administradora do PASEP, presta serviço de arrecadação, contabilização e pagamento, dentre outros previstos em regulamento (art. 12 do Decreto n. 9.978/2019), aos dois lados da relação, mediante remuneração.

Esse é o pano de fundo da questão federal em discussão.

2 - Aplicabilidade do CDC

A aplicabilidade do CDC à relação entre o BANCO DO BRASIL e os participantes do PASEP é uma questão de considerável indagação; mas que, para fins da solução desta controvérsia, não precisa ser resolvida.

Não há dúvida da natureza de direito público do PASEP propriamente dito. Como visto, o PASEP é um fundo público, e a relação entre a União e o participante é de direito público.

O BANCO DO BRASIL intervém nessa relação como administrador do fundo, prestando serviço a ambas as partes. Em princípio, trata-se de um serviço prestado mediante remuneração, a um consumidor final, atraindo a aplicabilidade do CDC (arts. 2º e 3º). No entanto, há que se reconhecer que o serviço não é oferecido no mercado e decorre de uma intermediação com origem no direito administrativo, elementos que atuam contra o reconhecimento da relação de consumo.

Em 2023, o tema 1.150 do STJ deu a entender que a relação entre participante e BB não é de consumo, visto que definiu que o prazo prescricional é regido pelo Código Civil (REsp ns. 1.895.936, 1.895.941 e 1.951.931, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023), em tese assim enunciada:

- i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
- ii) a pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

Daquela feita, a aplicabilidade ou não do CDC não foi o foco da deliberação da Corte.

Novamente, não vislumbro a necessidade de resolver definitivamente esse ponto.

O enquadramento da relação como de consumo poderia ser mais benéfica quanto à distribuição do ônus probatório. Seria possível cogitar da aplicação da inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, em vez da mais exigente redistribuição do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC.

No entanto, como será demonstrado, ambos os dispositivos são inaplicáveis à presente hipótese. Assim, seja a relação jurídica regida pelo direito administrativo e civil, seja pelo direito consumerista, o resultado do julgamento será idêntico.

Assim, a questão da aplicabilidade do CDC pode permanecer em aberto, sem prejuízo ao deslinde da controvérsia.

3 - Saque e formas de pagamento

Para analisar as posições das partes em relação ao objeto da prova, é indispensável compreender a forma como o PASEP faz pagamentos aos participantes.

Os regulamentos conferem ao BB a atribuição de "processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos" (art. 12, VI, do n. 78.276/1976, art. 10, III, do Decreto n. 4.751/2003, art. 12, III, do Decreto n. 9.978/2019).

Conforme demonstra o BANCO DO BRASIL, há três tipos de pagamentos e três formas de saque envolvidas no PASEP.

Os três tipos de pagamento aos participantes são: pagamento do principal, pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial.

Esses pagamentos correspondem a saques na conta individualizada, que, por sua vez, podem ocorrer de três formas: crédito em conta, pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do BB. Cada uma delas é identificada por um lançamento específico no extrato da conta individualizada.

O pagamento do principal somente pode ocorrer por saque em caixa das agências do BB. Já o pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial podem ocorrer por qualquer uma das três formas estabelecidas - crédito em conta; pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e saque em caixa das agências do BB.

Essas informações estão bem estabelecidas e sobre elas não se registra controvérsia. Os dados foram trazidos aos autos e estão disponíveis para consulta da Cartilha do PASEP (BANCO DO BRASIL. **Cartilha do PASEP.** Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/portal/digov/Cartilha-Pasep.pdf>. Acesso em : 14/02/2025).

Está além de qualquer discussão que as normas que regem o PASEP permitem ao BANCO DO BRASIL realizar o lançamento a débito na conta individualizada e pagar o participante, ou pagar (ou, de alguma forma, promover acerto) ao intermediário (instituição financeira ou empregador) que efetivamente pagará o participante.

Há que se definir como se prova cada uma dessas formas de pagamento.

4 - Comprovação do pagamento

A comprovação do pagamento é feita pela articulação de dois documentos. Um deles, será o extrato da conta individualizada. O outro, a depender da forma de saque, poderá ser o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque.

O extrato da conta individualizada é um documento produzido pelo BANCO DO BRASIL, mas fornecido ao participante, mediante solicitação. Sua obtenção, pelo participante, não é objeto desta controvérsia. Cito, da Cartilha da PASEP:

3.3 Extratos e Microfichas do PASEP

O fornecimento dos extratos/microfichas do PASEP depende de solicitação do participante em qualquer agência do Banco do Brasil, bastando apenas apresentar seu documento oficial de identificação.

Existem dois tipos de extratos do PASEP fornecidos pelo BB:

- on line – extratos a partir de julho de 1999;
- microfichas – extratos do período anterior à 1999.

Cabe às dependências do Banco do Brasil verificar quando o participante foi cadastrado no PASEP, solicitar e fornecer o extrato e microfichas desde o ano de cadastramento no Programa, bem como utilizar-se da “Cartilha para leitura de microfichas” para esclarecer as movimentações financeiras ocorridas na inscrição no período anterior à 1999.

O Banco do Brasil somente possui os extratos do período pertencente ao PASEP. Se, em algum momento, a inscrição foi PIS, cabe, exclusivamente, à Caixa Econômica fornecer os extratos do período pertencente ao PIS.

O extrato demonstra lançamentos a crédito e a débito na conta individualizada, dos quais se extrai o balanço do saldo.

Compete ao autor (participante) alegar quais lançamentos não reconhece. Logo, os extratos recebem *status* de documento indispensável à propositura da ação - art. 320 do CPC.

Diante de uma alegação de que o lançamento a débito não corresponde a um pagamento, passa-se à prova do pagamento propriamente dito.

O BANCO DO BRASIL paga o participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito.

Portanto, o pagamento é provado pela exibição da quitação.

Mas, no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), é um quarto agente quem paga, em nome do PASEP.

No crédito em conta, o valor é transferido para uma conta-corrente indicada pelo participante. Quem paga ao participante é sua instituição financeira - o banco no qual ele mantém a conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino.

No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. Quem paga ao participante é o seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do contracheque e da quitação dada pelo empregado ao empregador.

Portanto, comprovação do pagamento é feita pela articulação do extrato da conta individualizada com o documento de quitação, ou o extrato da conta-corrente ou o contracheque, conforme a forma de saque.

5 - Prova do não pagamento

Como dito, compete ao participante/autor alegar que o lançamento no extrato não corresponde a um pagamento.

O não pagamento é um fato negativo, com grande dificuldade probatória.

No entanto, a depender da forma de saque, seria possível produzir elementos que demonstrem que o pagamento não ocorreu, visto que o adimplemento é inserido em relações em que a documentação de créditos e débitos é uma exigência e uma praxe.

No pagamento mediante saque em caixa das agências do BB, não há prova ulterior que o autor possa produzir. O não pagamento, nesse caso, não estaria documentado, pelo que a prova seria impossível.

A situação é diferente no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). Nesses casos, o não pagamento pode receber uma comprovação documental.

No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente do participante em uma instituição financeira. Logo, a exibição do extrato da conta-corrente de destino, sem o correspondente crédito, serviria como uma demonstração inicial da falta de pagamento.

De forma semelhante, no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. A prova seria feita pela exibição do contracheque, no qual não há informação do pagamento da parcela lançada no extrato.

Logo, é possível provar que determinado pagamento não ocorreu, ao menos não da forma esperada.

Por óbvio, esses elementos não demonstram de forma plena o não adimplemento. Seria possível, com base em contraprova, concluir que o valor foi recebido em outra conta conta-corrente, ou creditado em contracheque separado, por exemplo.

No entanto, além de alegar o não pagamento, o participante teria condições de produzir uma comprovação, pela exibição do extrato da conta-corrente ou do contracheque, conforme a forma de saque. Apenas no pagamento mediante saque em caixa das agências do BB, não há prova ulterior que o autor possa produzir.

Esse é, portanto, o quadro subjacente à presente controvérsia.

6 - Ônus da prova

O ônus da prova "é a faculdade de os sujeitos parciais produzirem as provas sobre as afirmações de fatos relevantes para o processo, cujo exercício poderá levá-los a obter uma posição de vantagem ou impedir que sofram um prejuízo" (BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 436).

A atribuição do ônus de provar tem o propósito de "evitar o non liquet (recusa de julgar)". Por meio dela, "impede-se que a causa se encerre sem julgamento por falta de prova" e

"decide-se o mérito, segundo a regra do *onus probandi*, desprezando-se a alegação de quem não provou o fato que lhe competia comprovar" (THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 753).

O ônus da prova é uma regra de julgamento (ônus da prova objetivo), mas também uma norma de procedimento (ônus da prova subjetivo) (THEODORO JUNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 754-755). O ônus da prova subjetivo define a quem incumbe provar determinado fato e, em consequência, "quem sofrerá a consequência negativa pelo não provado". O ônus da prova objetivo "disciplina como o juiz deverá julgar, no momento de sentenciar", se o fato relevante não estiver suficientemente provado (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 437).

A legislação faz uma atribuição do ônus da prova, em uma regra de caráter geral. Incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito" (I) e "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (II), a carga da prova, de acordo com o art. 373 do CPC.

Os fatos constitutivos "dão vida a uma vontade concreta de lei e à expectativa de um bem por parte de alguém", como "um empréstimo; um testamento; um ato ilícito; um matrimônio". Os fatos extintivos "fazem cessar uma vontade concreta de lei e a consequente expectativa de um bem", como o "pagamento; remissão de dívida; perda da coisa devida" (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução da 2. ed. Italiana por J. Guimarães Menegale. V.1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. pp. 7-8).

Peculiaridades de direito material podem modificar a distribuição do ônus da prova. A "distribuição do ônus da prova não pode deixar de considerar as especificidades das situações de direito material", o que pode ocorrer mediante "normas particulares que prevejam uma distribuição do ônus da prova diferenciada em relação à regra geral do art. 373 do CPC", mas também mediante abertura para que "o próprio juiz, considerando a situação de direito material controvertida, trate de forma particularizada a questão do ônus da prova" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários do Código de Processo Civil**. Vol. 6. São Paulo: RT, 2016. p. 226). Nessa linha, a legislação brasileira prevê a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, bem como a sua alteração ou redistribuição, na forma do art. 373, § 1º, do CPC.

Feitas essas considerações iniciais sobre o ônus da prova e sua possível modificação, resta ver como o instituto se projeta às diferentes formas de saque do PASEP.

7 - Saque em caixa das agências do BB

O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB é feito diretamente pelo BB (administrador do PASEP) ao credor e, por isso, é regido por regras sobre a comprovação da quitação.

O ônus da prova do inadimplemento é, normalmente, atribuído ao devedor, como fato extintivo do direito do autor. "Ao devedor, e não ao credor, que alegou o inadimplemento, cabe o ônus de provar que adimpliu" (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo

XXV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 445). "Incumbe ao credor (autor) provar a existência da obrigação" e apenas "alegar" o "incumprimento do devedor" (AGUIAR JUNIOR. Ruy Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 2003. p. 226).

O direito comparado mostra resposta semelhante.

"O ônus da prova da obrigação é do credor, mas é sobre o devedor que pesa o ônus da prova do pagamento. Com efeito, uma vez que o credor demonstrou a existência da obrigação, o devedor invoca uma exceção quando alega já ter adimplido: *reus in excipiendo fit actor*" ("La charge de la preuve de l'obligation pèse sur la créancier; mais c'est sur le débiteur que pèse la charge de la preuve de paiement. En effet, lorsque le créancier a démontré l'existence de l' obligation, le débiteur invoque une exception quand il prétend avoir déjà exécuté: *reus in excipiendo fit actor*". MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Léon. Leçons de Droit Civil: Obligations, Théorie Générale. Tomo 2. V. 1. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1973. p. 1010).

"Quem reclama a execução de uma obrigação, deve prová-la e quem pretende liberar-se dela deve, por seu lado, provar o pagamento ou o fato que produziu a extinção de sua obrigação" (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução da 2. ed. Italiana por J. Guimarães Menegale. V. 2. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 376).

"O autor deve alegar o não pagamento na sua petição inicial, mas o ônus de provar o pagamento na instrução é do réu" ("the plaintiff must allege non-payment in his complaint, but the burden of proving payment on the trial is upon the defendant" - RICHARDSON, William Payson. PRINCE, Jerome. **Law of Evidence**. Brooklyn: New York, 1955. p. 79).

No descumprimento de uma obrigação específica, o pagamento é uma defesa indireta (exceção). O fato constitutivo do direito do autor é a existência da obrigação e o implemento do termo ou da condição. O pagamento, por sua vez, é fato extintivo do direito do autor.

O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB se insere nesse contexto, em que a prova incumbe ao devedor. O adimplemento corresponde ao cumprimento de obrigação positiva, de pagar quantia certa, devida pela União (PASEP) ao participante. O BANCO DO BRASIL, como administrador do PASEP e prestador de serviços a ambas as partes (União e participante), paga ao participante, contra recibo, e faz o lançamento do saque a débito. Logo, recai sobre o BB o ônus de provar o adimplemento.

A prova do pagamento ocorre, via de regra, pela exibição do instrumento de quitação. "A quitação é o recibo do pagamento, ou daquilo com que se solveu, dado pelo credor ao devedor" (MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo XXIV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 209). Atualmente, a quitação é prevista no art. 320 do Código Civil:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem

por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo).

Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC.

Cabe, aqui, fazer uma consideração lateral. Como o ônus da prova é do BANCO DO BRASIL, na falta de prova do pagamento, a decisão deveria resolver a lide em favor do participante.

Há outros elementos, no entanto, que não foram considerados nos processos que deram origem à controvérsia, e que, a meu juízo, não devem ser, desde logo, refutados.

O tempo de guarda dos documentos de quitação pode ser ponderado pelas instâncias ordinárias, para eventualmente afastar o ônus do BANCO DO BRASIL de demonstrar o adimplemento. O PASEP remonta à década de 1970. Até 2023, entendia-se que as demandas contra o PASEP tinham o prazo prescricional de cinco anos, na forma do tema 545, julgado em 2012. Apenas em 2023, o STJ afirmou que, em relação ao BANCO DO BRASIL, a ação de cobrança é perene - o prazo de prescrição é iniciado da ciência do credor de eventual irregularidade e se estende por dez anos. As contestações surgiram após décadas, sem que projetasse, desde o início, que o prazo prescricional seria tão longo.

Podem merecer consideração também as dificuldades administrativas decorrentes do volume de demandas. Como afirmado na decisão de afetação, na esteira do tema 1.150 do STJ, julgado em setembro de 2023, foram propostas milhares de ações contra o BANCO DO BRASIL discutindo as contas individualizadas do PASEP. Transcrevo, da decisão de afetação do tema ao rito dos repetitivos:

O BANCO DO BRASIL S. A. afirma que, após o julgamento do tema 1.150 pelo STJ, no final de 2023, ocorreu um pico na distribuição de ações condenatórias fundadas em supostos saques indevidos em contas individualizadas do PASEP. Segundo a instituição financeira, em 2024 (até o mês de agosto), teriam sido ajuizadas 41.297 processos com essa temática, conta 13.683 em todo o ano anterior. No total, penderiam 124.761 processos judiciais em todo o território nacional.

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (Datajud) reflete esse crescimento. Não há um assunto específico na Tabela Processual Unificada (TPU) sobre saques indevidos em contas no PASEP. No entanto, o assunto assemelhado "PIS/PASEP Atualização de Conta (10164)", registra um pico neste ano de 2024, com 17.902 casos novos, contra 6.666 no anterior (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>). Acesso em: 26/10/2024). Do total de processos distribuídos neste ano, praticamente 1/3 (5.760) estão no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O vertiginoso crescimento dessa litigância parece estar impactando significativamente o número de processos judiciais que ingressam em face do BANCO DO BRASIL. O Painel de Grandes Litigantes (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>) aponta um crescimento de 155,05% no ingresso de ações contra a instituição financeira neste ano de 2024.

Ao que se percebe pelos casos representativos, são demandas que contestam saques, normalmente sem nem ao menos uma afirmação peremptória de que os pagamentos não ocorreram.

Logo, ao avaliar a prova do pagamento, mesmo nos casos em que o ônus recaia sobre o BANCO DO BRASIL, compete ao magistrado ter em consideração as dificuldades probatórias decorrentes dessas circunstâncias.

Portanto, sem prejuízo de considerações adicionais sobre a prova do pagamento nessa hipótese concreta, o ônus de demonstrar o pagamento, na forma de saque em caixa das agências do BB, é do BANCO DO BRASIL, por ser fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

8 - Crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG)

O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o BANCO DO BRASIL quem paga ao participante.

No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente mantida pelo participante em instituição financeira de sua confiança. O participante é pago pelo seu banco - a instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino.

No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. O participante é pago por seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, é feita pela exibição do contracheque.

Nessas formas de saque, além dos três atores mencionados anteriormente, intervém um quarto, a instituição financeira ou empregador, que paga o participante em nome do PASEP (União).

Note-se que o BANCO DO BRASIL não é responsável pela administração do pagamento, o qual não é feito em seu nome. A obrigação do BB, nesse caso, é de, como mero administrador, realizar o lançamento a débito correspondente ao pagamento na conta individualizada do participante.

Muito embora, normalmente, a prova do pagamento incumba ao devedor, na presente hipótese, o BANCO DO BRASIL está sendo demandado por um pagamento que caberia a um terceiro - empregador ou instituição financeira na qual foi feito o crédito.

O BANCO DO BRASIL, na qualidade de administrador das contas individualizadas do PASEP, é cobrado por uma suposta falta no serviço. O serviço prestado pelo BANCO DO BRASIL corresponde a lançar o débito na conta individualizada e disponibilizar o valor ao terceiro para pagamento. A falha, se verificada, consiste em, apesar de o lançamento do débito realizado ter sido na conta individualizado, o titular não receber o dinheiro.

A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor. Pelo art. 373, I, do CPC, a ele incumbe a prova.

O ônus probatório imputável ao participante/autor se resume à demonstração de que o débito na conta individualizada não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou em seu contracheque.

Eventual contestação dessa documentação, por parte do BANCO DO BRASIL, terá caráter de objeção - defesa direta. O réu tem a faculdade de fazer contraprova sobre os fatos constitutivos do direito do autor. Apenas se as provas produzidas não forem suficientes para comprovar a existência ou não do fato constitutivo, o magistrado aplicará a regra sobre o ônus da prova, resolvendo a lide em favor do réu.

Não se trata, em absoluto, de imputar ao participante/autor o ônus de provar culpa do BANCO DO BRASIL. Na esteira do tema 1.150 do STJ, o BB parece responder, independentemente de culpa, pela falta do pagamento. Sendo assim, a culpa não é um fato relevante para o processo e está além do seu escopo probatório. Pode ter ocorrido falha no BB, que lançou indevidamente o saque na conta individualizada, ou um inadimplemento por parte do empregador ou da instituição financeira de destino. Aparentemente, em ambos os casos, o participante teria direito a exigir a reparação.

Portanto, ao participante/autor cabe o ônus de demonstrar que o pagamento não ocorreu. E ele se desincumbe desse ônus com a exibição de documentos que são próprios de sua relação com outros agentes, estranhos à relação processual - extratos de conta-corrente e contracheques, nos quais não está registrado o crédito - mas que, nessas formas de saque, fazem o pagamento. Por óbvio, a instrução processual pode prosseguir a partir desses documentos iniciais, requisitando-se, por exemplo, outras informações a terceiros. Mas, em sua falta, o pedido deve ser rejeitado, visto ser ônus do autor sua produção, na forma do art. 373, I, do CPC.

9 - Inversão ou redistribuição do ônus da prova

Estabelecido que, no crédito em conta e no pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o não pagamento é fato constitutivo do direito do autor, ao qual, inicialmente, incumbe o ônus probatório (art. 373, I, do CPC), resta analisar a possível incidência de regras modificadoras.

Sobre a inversão do ônus da prova, o CDC dispõe, em seu art. 6º, VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

São duas hipóteses alternativas previstas no dispositivo: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

A verossimilhança não está em discussão. Falhas corriqueiras ou generalizadas em saques em contas individualizadas do PASEP, especialmente em transferências para outras contas correntes ou em folha de pagamento, não são fatos notórios.

Restaria a hipossuficiência.

O dispositivo se aplica se constatada a hipossuficiência informacional, não a hipossuficiência econômica, do consumidor. A "hipossuficiência do consumidor, para fins de inversão, não é a econômico-financeira, mas a de dados e informações" (RAMOS, Rodrigo. Prova: as Hipóteses de Cabimento da Inversão do Ônus no CDC e sua Correlação com as Teorias da Carga Dinâmica e da Redução do Módulo da Prova. *In Revista brasileira de direito comercial*, 2016).

No mesmo sentido, são as lições de José Geraldo Brito Filomeno, Ada Pellegrini Grinover e Cecilia Matos (FILOMENO, José Geraldo Brito. Comentários ao art. 6º. *In GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 12. ed. Rio de

Janeiro, Forense, 2019. pp. 124-125.; WATANABE, Kazuo. Das Demandas Individuais e Demandas Coletivas de Defesa do Consumidor. In GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2019. pp. 710-712.; MATOS, Cecilia. Ônus da prova no código de defesa do consumidor. 1993. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. Acesso em: 26 fev. 2025).

Ou seja, a inversão exige que o consumidor esteja em piores condições de demonstrar o seu direito.

É precisamente o contrário do que ocorre nos saques via crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG). Nesses casos, o tomador do serviço tem acesso às informações e à documentação do pagamento, mas o prestador do serviço (BANCO DO BRASIL) não. São documentos fornecidos ao participante por seu banco ou por seu empregador.

Fenômeno semelhante ocorre com a redistribuição do ônus da prova, na forma do CPC. O que autoriza a revisão da regra geral prevista no caput do art. 373 do CPC é a assimetria de dados e informações, assim como ocorre na hipótese prevista no art. 6º, VIII, do CDC. A distribuição dinâmica do ônus da prova permitiria que o juiz atribuisse "o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração", sendo que "o embaraço deve ser de ordem técnica e não de insuficiência de recursos econômicos" (THEODORO JUNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 760-761). Ela cabe em vista da "impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo" pela parte que o normalmente o teria (art. 373, § 1º, do CPC).

Como consequência, o ônus não pode ser redistribuído à parte que deles não dispõe, visto que "não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil" (art. 373, § 2º, do CPC). Transcrevo:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbrir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Dessa forma, o ônus de provar que o lançamento não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou a um lançamento em seu contracheque incumbe ao participante e autor da ação.

O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o BANCO DO BRASIL e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova.

Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante.

TESE REPETITIVA

Proponho a adoção da seguinte tese repetitiva:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

MODULAÇÃO DE EFEITOS

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão na “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há razão para modular o entendimento aqui definido. Não se está alterando a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não é cabível a modulação dos efeitos desta decisão.

CASO CONCRETO

O recurso especial foi interposto pelo participante, em face da decisão que, em apelação, julgou improcedente o pedido.

Preliminares

Em preliminar, o BANCO DO BRASIL S.A. arguiu a inadmissibilidade do recurso, pela deficiência do cotejo do paradigma com o caso concreto, a falta de prequestionamento da questão federal e a necessidade de revolver fatos e provas.

a) Falta de prequestionamento (Súmula 211 do STJ)

O recorrido sustentou que não houve prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial.

A admissibilidade do recurso especial exige que a questão tenha sido decidida pela instância de origem. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", conforme a Súmula n. 282 do STF. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo", dispõe a Súmula 211 do STJ.

O prequestionamento da questão federal foi devidamente demonstrado na decisão de afetação.

Dessa forma, a preliminar não merece acolhida.

b) Ausência de demonstração de similitude fática e de cotejo analítico quanto à suposta divergência

O recorrido sustentou que o recurso não demonstra a similitude fática e não faz o cotejo analítico indispensável à demonstração do dissídio jurisprudencial.

O recurso especial amparado em dissídio jurisprudencial (art. 150, III, alínea "c", da CF), deve "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (art. 1.029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ). Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgInt no REsp n. 1.620.860, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017; AgRg no AREsp 304.921, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/12/2016; AgRg no REsp 1.466.678, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016).

A petição recursal demonstra suficientemente as circunstâncias que assemelham os casos. Resta demonstrada a conclusão diversa dos outros julgados, apesar de as hipóteses fáticas serem idênticas.

Portanto, o dissídio jurisprudencial está suficientemente demonstrado.

c) Reexame de fatos e de provas - Súmula 7 do STJ

O recorrido alegou que o acolhimento do recurso pressupõe a revisão da análise de fatos e de provas.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", como dispõe a Súmula 7 do STJ.

O presente recurso especial trata exclusivamente da suposta violação a comandos legais pela decisão recorrida. Está em discussão a interpretação das disposições normativas que tratam da forma como o ônus da prova é atribuído a cada uma das partes.

Não há necessidade de rever a valoração de provas realizada pelas instâncias ordinárias.

Logo, os óbices invocados ao conhecimento do recurso especial não se sustentam.

Mérito

No mérito, o recurso especial não merece acolhida.

A decisão recorrida interpretou o direito de forma consonante com aquela preconizada neste julgamento.

O Tribunal de Justiça destacou os saques "sob duas rubricas: PGTO RENDIMENTOS FOPAG e PGTO RENDIMENTO C/C, que são indicativas de que os valores debitados da conta PASEP foram creditados ora na sua folha de pagamento, ora na conta corrente de sua titularidade", sendo que a "análise dos contracheques da parte autora do período coincidente com o período das retiradas é imprescindível para a verificação do dano" e que "o extrato bancário da conta corrente do período reclamado afigura-se imprescindível para a definição do prejuízo". Assim "inexistindo prova nesse sentido, é de se julgar improcedentes os pedidos".

Logo, a decisão recorrida está em conformidade com o aqui orientado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios arbitrados pelas instâncias anteriores em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2162222 - PE (2024/0292186-1)

RELATORA	:	MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO UCHOA ATHAYDE - PE044751 LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329 EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234 RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684 JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, II, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE RETIRADAS FRAUDULENTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EXTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA REPETITIVO 1150/STJ. MÁ GESTÃO DO BANCO DO BRASIL. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL UNILATERALMENTE PRODUZIDO. INADMISSIBILIDADE COMO MEIO ÚNICO DE PROVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. “O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa” (Tema Repetitivo 1150/STJ). 2. “A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205

do Código Civil" (Tema Repetitivo 1150/STJ). 3. "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalcques realizados na conta individual vinculada ao Pasep" (Tema Repetitivo 1150/STJ). 4. A inequívoca ciência da parte autora acerca das retiradas alegadamente indevidas e de toda a extensão do eventual dano se deu na data da obtenção dos extratos da conta PASEP. 5. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada presença de dados suficientes à formação do convencimento. 6. Na hipótese, os extratos do tipo microfichas acostados pela parte autora indicam que foram efetuadas retiradas de valores da sua conta PASEP em sua maioria sob duas rubricas: PGTO RENDIMENTOS FOPAG e PGTO RENDIMENTO C/C, que são indicativas de que os valores debitados da conta PASEP foram creditados ora na sua folha de pagamento, ora na conta corrente de sua titularidade. 7. A análise dos contracheques da parte autora do período coincidente com o período das retiradas é imprescindível para a verificação do dano, que restará caracterizado se nos contracheques não constar anotado o crédito que a rubrica PGTO RENDIMENTOS FOPAG sugere. De igual sorte, o extrato bancário da conta corrente do período reclamado afigura-se imprescindível para a definição do prejuízo, que decorreria da ausência de crédito que a rubrica PGTO RENDIMENTO C/C sugere ter ocorrido. 8. Recaindo sobre a parte autora o ônus da prova acerca do prejuízo, fato constitutivo do direito à indenização (art. 373, I, CPC), e inexistindo prova nesse sentido, é de se julgar improcedentes os pedidos. 9. A prova em questão tinha natureza documental e era pré-constituída, devendo ser apresentada pela parte autora na inicial, à luz do art. 434 do CPC. Portanto, sem a prova do desfalque, não há como determinar a produção probatória para apuração de eventuais quantias a serem ressarcidas. 10. O laudo técnico elaborado unilateralmente pela parte autora/apelante não pode ser tomado como prova suficiente capaz de comprovar a tese de que a instituição financeira apelada realizou desfalcques da sua conta vinculada ao PASEP, mormente a violação do art. 372 do CPC e, por corolário, o princípio do contraditório e ampla defesa. 11. Apelação não provida. (fls. 313-327).

Sustentou a parte recorrente, em suma, a violação ao art. 2º, 6º, VIII, e 29 do Código de Defesa do Consumidor; e ao 373, II, do Código de Processo Civil, sob fundamento de que cabe à instituição financeira o ônus de provar o destino dos saques, além de apontar divergência do acórdão com jurisprudência de outros Tribunais de Justiça (fls. 342-368).

Contrarrazões do Banco do Brasil às fls. 371-381.

O recurso especial foi admitido e selecionado como representativo da controvérsia, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetado os Recursos Especiais 2.162.198/PE, 2.162.222/PE, 2.162.223/PE e 2.162.323/PE como representativos da controvérsia.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 484-492, opinando pelo provimento do recurso especial, para que seja "cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, cabendo à instituição financeira comprovar a inexistência de desfalque e de saques indevidos nas contas individualizadas do PASEP".

Os autos foram distribuídos a relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que, na sessão de julgamento desta Primeira Seção de 10/4/2025, apresentou voto apontando:

- a) não vislumbrar a necessidade de definir se é o caso - ou não - de aplicar o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, "seja a relação jurídica regida pelo direito administrativo e civil, seja pelo direito consumerista, o resultado do julgamento será idêntico";
- b) que há três tipos de pagamentos feitos aos participantes: pagamento do principal, pagamento de rendimentos e pagamento do abono salarial - esses pagamentos correspondem a saques nas contas individualizadas, que podem ocorrer de formas distintas: **crédito em conta, pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG)** ou **saque em caixa das agências do Banco do Brasil** - cada uma delas identificada por um lançamento específico no extrato da conta individualizada.
- c) as normas que regem o PASEP permitem ao Banco do Brasil realizar o lançamento a débito na conta individualizada e pagar o participante, ou pagar ao intermediário (instituição financeira ou empregador) que efetivamente pagará o participante;
- d) a comprovação do pagamento é feita pelo extrato da conta individualizada ou, a depender da forma de saque, poderá ser o documento de quitação, ou o extrato da conta corrente ou o contracheque;
- e) o extrato demonstra lançamentos a crédito e a débito na conta individualizada, competindo ao autor alegar quais lançamentos não reconhece;
- f) na modalidade de saque, o Banco do Brasil paga ao participante, mediante emissão de recibo - sendo provado, portanto, pela exibição da quitação;
- g) no crédito em conta e no pagamento por folha de pagamento (PASEP FOPAG), é um quarto agente quem paga, em nome do PASEP - a prova do pagamento seria feita pela exibição do extrato da conta corrente de destino e pela exibição do contracheque, respectivamente;

h) o não pagamento é um fato negativo, com grande dificuldade probatória - "no entanto, a depender da forma de saque, seria possível produzir elementos que demonstrem que o pagamento não ocorreu";

h.i) "no pagamento mediante **saque** em caixa das agências do BB, não há prova ulterior que o autor possa produzir"

h.ii) no **crédito em conta** e no **pagamento por folha de pagamento** (PASEP-FOPAG) o não pagamento pode receber uma comprovação documental: do primeiro, exibição do **extrato da conta-corrente de destino**, sem o correspondente crédito, serviria como uma demonstração inicial da falta de pagamento e, no segundo, a prova seria feita pela **exibição do contracheque**, no qual não há informação do pagamento da parcela lançada no extrato.

Ao final, a Ministra Relatora propôs a adoção da seguinte tese repetitiva:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Para mais profunda análise da temática, **pedi vista dos autos**.

É, em suma, o relatório.

Passo a apreciar a controvérsia, pedindo vênia para divergir da conclusão apresentada pela Ministra Relatora.

Isso porque, em que pese irretocável histórico trazido pela Ministra Relatora acerca do instituto PIS/Pasep, inclusive sobre a forma de funcionamento deste, entendo que, ainda que não se adentre a questão relativa a aplicabilidade da legislação consumerista nos casos em julgamento, o ônus da prova deve ser distribuído de forma dinâmica, conforme disposto no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, pela evidente peculiaridade da causa em que atribui ao autor da ação excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório.

Por oportuno, ressalto que o mecanismo processual da distribuição dinâmica do ônus da prova, introduzido expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015,

representa uma significativa evolução no sistema probatório brasileiro, afastando a rigidez da distribuição estática tradicional, ainda trazidas, nos incisos I e II do mesmo artigo.

Trata-se de uma flexibilização da regra geral de distribuição do ônus da prova, permitindo que o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, ancorado no modelo cooperativo do processo, redistribua esse encargo com base na maior aptidão técnica, fática ou econômica das partes para produzi-la.

No caso em análise, em que pese existir a possibilidade do participante apresentar documento relacionado à contracheque (modalidade de recebimento na forma de pagamento por folha de pagamento) e conta corrente eventualmente utilizada para receber valores pelo pagamento na modalidade de crédito em conta, o tempo de guarda dos referidos documentos, que remontam à década de 1970, deve ser ponderado como dificultador na apresentação de prova não somente para a instituição financeira, como fez a Relatora, mas para ambas as partes, pendendo como ainda mais difícil, a meu sentir, para a parte autora, pessoa física, sem facilidade e *know-how* para acessar os burocráticos sistemas de registros das respectivas informações.

Ainda, por pertinente, registro que em nosso país, a cultura de organização e planejamento financeiro é, ainda nos dias de hoje, bastante frágil, sendo, no período da década de 1970, ainda mais escasso o acesso às informações e ferramentas para gerenciamento das finanças.

Nesse contexto histórico, é razoável e compatível com a lógica da experiência (art. 375 do Código de Processo Civil), reconhecer ser excessivamente penoso exigir que o titular da conta, cidadão médio, a tenha guardado, por quatro ou cinco décadas, comprovante bancário para que logre êxito em comprovar o direito alegado.

Pontuo, ainda nessa temática, que, mesmo partindo da premissa de que o titular da conta estivesse em posse dos comprovantes bancários no momento do ajuizamento da demanda, não se pode ignorar a natureza material desses documentos. É notório que os comprovantes de transações financeiras emitidos por instituições bancárias são, via de regra, confeccionados em papel termossensível, cuja principal característica é a baixa durabilidade e a vulnerabilidade à ação do tempo e de agentes externos como luz, calor e atrito.

Referida peculiaridade técnica compromete a integridade e a legibilidade das informações neles contidas, o que inviabiliza, muitas vezes, a sua apresentação posterior em juízo, especialmente quando o decurso temporal entre a operação bancária e a propositura da ação é significativo.

Em suma, comprehendo que a conservação de documentos antigos pode ser um desafio para as partes, no entanto, sopesando as singularidades dos autos, considerando inclusive que as contas individuais foram extintas em 1988, entendo que o Banco do Brasil está em melhores condições de produzir as provas, sendo, a meu sentir, excessivamente oneroso atribuir o encargo de comprovar que não recebeu crédito relativo ao débito lançado no extrato ao titular da conta, que tem hipossuficiência informacional e vulnerabilidade técnica.

Ademais, entendo que não subsiste o apontamento de que o Banco do Brasil não é responsável pelo pagamento nas modalidades de crédito em conta ou pagamento por folha de pagamento uma vez que, ainda que, na prática, não faça o pagamento em seu próprio nome diretamente ao participante, é ele quem realiza, como administrador das contas individualizadas do Pasep, o repasse do montante à este terceiro que realizará o pagamento (empregador ou instituição bancária de confiança do participante), lançando, posteriormente, o débito correspondente ao repasse (pagamento terceirizado) na conta individualizada.

É inerente à atividade do banco a guarda dos documentos que registram as movimentações financeiras das contas que é depositário, inclusive, como pontuado pela Ministra Relatora, a instituição financeira teria a possibilidade de produzir prova para esclarecer que o débito eventualmente impugnado tenha sido recebido em outra conta corrente, ou creditado em contracheque separado, demonstrado, portanto, a maior capacidade e facilidade de aferir a verdade dos fatos controvertidos.

Isso posto, renovando vêrias aos que entendem de modo diverso, prestigiando os princípios da boa-fé, da cooperação e da instrumentalidade do processo, apresento divergência para sugerir a fixação da tese no sentido de distribuir de forma dinâmica o ônus da prova, e atribuir ao Banco do Brasil o ônus de comprovar que o débito questionado pelo autor foi devidamente creditado na conta corrente da

parte ou, ainda, efetivamente repassado ao empregador ou instituição bancária de confiança do participante, quando o lançamento apontar pagamento nas modalidades de crédito em conta ou pagamento por folha de pagamento.

II - DO CASO CONCRETO

No caso concreto, com as considerações supramencionadas, entendo que merece prosperar o recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, devendo ser atribuído ao Banco do Brasil o ônus probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2162222 - PE (2024/0292186-1)

RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO UCHOA ATHAYDE - PE044751 LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329 EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234 RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684 JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 CRISTIANO KINCHESKI - DF034951

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Trata-se de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo do Tema 1.300, para dirimir controvérsia assim delimitada:

Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista.

Votei no sentido de que o ônus da prova incumbe à instituição financeira, nos casos em que realiza o pagamento diretamente, e ao correntista, nos demais casos, propondo a fixação da seguinte tese:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

- a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;
- b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Após o voto do Min. Afrânio Vilela, impondo o ônus probatório ao Banco do Brasil em todos os casos, pedi vista regimental.

A divergência manifestada é parcial, limitada aos pagamentos feitos por terceiro - empregador ou instituição financeira na qual o participante tem conta corrente. Portanto, reside na alínea "a" da tese proposta.

Preocupa-me a eventual prevalência da tese divergente, especialmente pelos seus potenciais impactos na administração da Justiça.

O ponto crucial da divergência de entendimentos está em um único parágrafo, no qual o Min. Afrânio Vilela afirma que, mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito por terceiro, é a instituição depositária "quem realiza, como administrador das contas individualizadas do Pasep, o repasse do montante à este terceiro que realizará o pagamento (empregador ou instituição bancária de confiança do participante), lançando, posteriormente, o débito correspondente ao repasse (pagamento terceirizado) na conta individualizada".

Precisamente o preconizado no voto vista é o que, de forma incontroversa, foi feito pelo BANCO DO BRASIL S. A.: lançamento do débito na conta individualizada, em razão do repasse ao pagador - empregador ou instituição financeira da preferência do participante. Os lançamentos a débito na conta dos participantes estão demonstrados pelos extratos das contas individualizadas.

A discussão está na fase seguinte, na entrega do valor com o salário ou seu crédito na conta corrente de escolha do participante.

Ou seja, o extrato da conta corrente ou o recibo do salário do participante são os elementos probatórios que poderiam comprovar o pagamento.

Esses documentos estão completamente fora do alcance do BANCO DO BRASIL. As informações bancárias são protegidas por sigilo legal (art. 1º da Lei Complementar n. 105/2001). As informações salariais são igualmente protegidas pelo sigilo de dados. Portanto, são documentos que, com maior ou menor dificuldade, o autor pode obter perante o terceiro, mas que o BANCO DO BRASIL não pode.

Não se desconhece a dificuldade em obter os documentos em questão. Apenas aponta-se que o administrador das contas do PASEP não tem condições jurídicas de obtê-los.

A vingar a tese de que o ônus probatório é do autor, implicitamente será necessário admitir que o BANCO DO BRASIL pode, durante a instrução judicial, propor provas exploratórias, mediante expedição de ofícios a instituições financeiras e a empregadores. O volume de demandas dessa natureza é expressivo e exigirá, da máquina judiciária, um esforço desmesurado.

Além disso, caso os recibos estejam indisponíveis - não é de se esperar a localização dessa documentação, que remonta à década de 1970 - a consequência será a derrota do BANCO DO BRASIL. Em suma, ao autor, bastaria alegar, cinco décadas após o fato, que não se recorda de ter recebido.

Ante o exposto, pedindo todas as vêrias à divergência, ratifico o meu voto, com as presentes considerações adicionais.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0292186-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.162.222 / PE

Números Origem: 00033623420238172110 33623420238172110

PAUTA: 09/04/2025

JULGADO: 09/04/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339 CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PASEP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

CE02450550@ 2024/0292186-1 - REsp 2162222

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0292186-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.162.222 / PE

Números Origem: 00033623420238172110 33623420238172110

PAUTA: 13/08/2025

JULGADO: 13/08/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
		EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
		JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
		RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684
		EDUARDO UCHOA ATHAYDE - PE044751
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHECKI - DF034951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PASEP

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. CRISTIANO KINCHECKI, pela parte RECORRIDA: BANCO DO BRASIL S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela dando provimento ao recurso especial e atribuindo ao Banco do Brasil o ônus probatório, pediu vista regimental a Sr. Ministra Relatora. Encontram-se em vista coletiva (Art. 161, § 2º, RISTJ) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (ausente nesta assentada), Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina (ausente nesta assentada), Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5250550@ 2024/0292186-1 - REsp 2162222

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0292186-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.162.222 / PE

Números Origem: 00033623420238172110 33623420238172110

PAUTA: 10/09/2025

JULGADO: 10/09/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LEONARDO JOSE RIBEIRO COUTINHO BERARDO C.DA CUNHA - PE016329
		EDUARDO UCHÔA ATHAYDE - DF021234
		JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE025278
		RODOLFO MACENA DE SIQUEIRA - PE041684
		EDUARDO UCHOA ATHAYDE - PE044751
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PASEP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela (voto-vista), negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, igualmente por maioria, a seguinte tese repetitiva no tema 1300:

Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe:

a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova;

b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C52450550@ 2024/0292186-1 - REsp 2162222